



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358662-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNESTACA ENGENHARIA E ESTAQUEAMENTO LTDA., são agravados MPC CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, PAULA FERNANDA CARDOSO CARNEIRO, CCPR PARTICIPAÇÕES EIRELI, ESTRUTURA ENGENHARIA LTDA e CONSORCIO ECOPAV MPC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam de ofício a r. decisão, no que tange às requeridas C.P.E., E.E.L. e C.E.M., e, relativamente à requerida P.F.C.C., dá-se provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2358662-10.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: U.E.E.L.

AGRAVADOS: P.F.C.C., C.P.E., E.E.L. E C.E.M.

VOTO N. 25.334

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO. INSURGÊNCIA DA CREDORA. PRELIMINARMENTE. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO RELATIVAMENTE ÀS SOCIEDADES 'C.P.E.', 'E.E.L.' E 'C.E.M.' Entes que já haviam sido integrados à execução por decisão pretérita, proferida quase dois anos antes, em que o mesmo Juízo, na pessoa de outro magistrado, reconheceu a configuração de grupo econômico com abuso de personalidade jurídica. Magistrada que, ao enfrentar a questão, foi além dos limites da demanda apresentada no incidente e decidiu em linha contrária ao teor da coisa julgada material. Anulação de ofício desse capítulo decisório, remanescendo exclusivamente o tópico em que a julgadora rejeitou o pedido em face da correquerida pessoa natural ('P.F.C.C.'). DECISÃO ANULADA NESSE TÓPICO.

MÉRITO. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. Sociedade executada não está localizada em sua sede nem possui bens penhoráveis. Capital social declarado superior a seis milhões de reais, sendo a última alteração em outubro de 2019, quando já havia sido constituída a dívida executada. Constituição, pela sócia da devedora, de nova sociedade em meados de 2021, com objeto social semelhante e situação cadastral atualmente ativa na Receita Federal do Brasil. Porte econômico não classificado como microempresa nem como empresa de pequeno porte, indicativo de que a empresa obtém receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00. Silêncio em relação ao paradeiro dos bens dos entes do grupo econômico favorecem a narrativa apresentada na petição de instauração do incidente, notadamente em relação ao esvaziamento patrimonial de forma irregular e sem prévia satisfação dos credores. Circunstâncias que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica. Inteligência do art. 50, §1º e 2º,

do CC. Precedentes desta Corte envolvendo o mesmo grupo econômico e a mesma sócia. RECURSO PROVIDO.

CONCLUSÃO: DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO NO QUE TANGE ÀS SOCIEDADES 'C.P.E.', 'E.E.L.' E 'C.E.M', AS QUAIS JÁ HAVIAM SIDO INSERIDAS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO, NO MAIS, PROVIDO PARA AUTORIZAR A INCLUSÃO DA PESSOA NATURAL 'P.F.C.C.' AO LADO DAS DEMAIS NA EXECUÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por U.E.E.L. contra r. decisão de fls. 136/140 dos autos de origem, em que o douto Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido deduzido em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica contra P.F.C.C., C.P.E., E.E.L. e C.E.M.

A agravante sustenta que: (i) apesar de terem sido realizadas diversas tentativas de satisfação do crédito buscado na execução, todas restaram infrutíferas; (ii) a devedora originária, M.C.E.L., figura como devedora em ao menos setenta processos neste Tribunal e mais de 600 processos, incluídos os de natureza trabalhista; (iii) perante a Receita Federal do Brasil, M.C.E.L. *“encontra-se ativa sendo que seu capital social seria de R\$ 6.921.450,00 (seis milhões, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta reais);* (iv) a requerida Paula é sócia comum e titular de todas as sociedades executadas; (v) em outra demanda judicial, na qual M.C.E.L. aparece como executada, *“houve a expedição de mandado de contatação a fim de verificar o funcionamento da executada, sendo que ali foi informado na Certidão do Oficial de Justiça que a empresa não está instalada no endereço constante nos órgãos públicos”;* (v) *“Várias decisões já transitadas em julgado, desconideraram a personalidade jurídica da agravada, na forma requerida estes autos”*. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, para que o pedido seja julgado procedente.

O recurso foi processado à fl. 22 sem efeito ativo.

Contrarrazões às fls. 31/45.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, impõe-se a anular de ofício da r. decisão agravada, no tópico em que a magistrada enfrentou alegações de abuso de personalidade jurídica envolvendo as sociedades 'C.P.E.', 'E.E.L.' e 'C.E.M', convencendo-se, ao final, da improcedência do pedido.

O tema já havia sido enfrentado pelo mesmo Juízo, na pessoa de outro magistrado, em 15.12.2022. Na ocasião, o Juízo se convenceu da presença dos requisitos autorizadores da superação da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil e deferiu o direcionamento da execução em face dessas três pessoas jurídicas.

Cabe trazer à colação as razões então aduzidas:

“DECIDO.

Preliminarmente, tem-se a regularidade do procedimento, uma vez que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica ser deduzido na petição inicial e, por consequência, em petição intermediária, além da hipótese de instauração de incidente.

Ressalte-se que a execução de título extrajudicial ficou suspensa no período, a fim de possibilitar a citação dos requeridos e sua defesa nos autos.

Extrai-se, dos elementos trazidos aos autos (fls. 1.848/1.861), a existência de liame entre as pessoas jurídicas assinaladas, autorizando-se o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato e, por

consequente, da responsabilidade das sociedades coirmãs pelo débito atribuído à original devedora.

As sociedades tem objetos sociais relacionados a engenharia e são sócias umas das outras, sendo que [a sócia] figura no quadro societário da executada e dos três requeridos.

Ademais, no contrato de prestação de serviços acostado a fls. 37/48 constava como endereço da executada [...], Avenida Jandira, nº 257, conjunto 113, Moema, nesta comarca, conforme averbado na ficha cadastral (fls. 1.856 sessão de 19.09.2000), ao passo que a CCPR está sediada no mesmo logradouro e edifício, no conjunto vizinho, qual seja, número 114. T

ais elementos distam do simples acaso e acenam à existência de grupo econômico, por meio da qual as sociedades mencionadas dão continuidade às atividades desempenhadas pela executada.

Ora, o mimetismo vertido da conformação societária de cada qual das empreitadas parece-me estranho à união empresarial lícita, pela qual exercitada simples cooperação empresarial, mantendo-se independentes e autônomas as participantes.

Há, aqui, promiscuidade entre as sociedades, do que decorre a confusão patrimonial. (...)

Por fim, a alegação de que o [C.E.M.] não se efetivou não pode ser conhecida, porque este não compareceu aos autos, representado por advogado, incidindo, na

hipótese, o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a existência de grupo econômico e DEFIRO a extensão do feito executório às sociedades [C.P.E., C.E.M. e E.E.L.].

Promova a z.Serventia o cadastro de referidas sociedades nos autos”.

Apesar de a peça de instauração do incidente de origem se mostrar confusa ao indicar como requeridas a executada primitiva e as três sociedades já presentes no polo passivo da execução, percebe-se, notadamente à fl. 5 dos autos do incidente, que a credora formulou o pedido exclusivamente contra P.F.C.C.. É dizer, as demais figuraram no incidente como meras interessadas.

Portanto, ao enfrentar tema já superado por decisão de mérito anteriormente proferida, cujos efeitos já haviam se estabilizado há quase dois anos, a nobre magistrada, sobretudo por decidir em sentido contrário ao pronunciamento pretérito, violou a coisa julgada material, não se olvidando de que não só a sentença proferida com base no art. 487 do CPC tem a aptidão para atingir essa qualidade, mas sim toda e qualquer “*decisão de mérito não mais sujeita a recurso*” (art. 502 do CPC).

Bem assim, de ofício, impõe-se a anulação da decisão nos tópicos envolvendo 'C.P.E.', 'E.E.L.' e 'C.E.M', seja por exceder os limites objetivos da demanda (art. 141 do CPC), seja porque ofende a coisa julgada (arts. 337, VII e §5º, e 485, V, do CPC).

Resta enfrentar o recurso no tocante à sócia pessoa natural.

A credora U.E.E.L. ajuizou execução contra M.C.E.L., visando à satisfação de crédito no valor de R\$ 39.439,05, representado em duplicata de

prestação de serviço.

Diante do insucesso na busca por bens penhoráveis e se deparando com a coexistência de outras três pessoas jurídicas integrando o mesmo grupo econômico, a credora requereu a extensão do feito em prejuízo desses três entes.

O pedido foi deferido.

Porém, a exequente também não localizou bens em nome desses três entes, o que motivou a promoção de novo pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, desta feita para integrar ao polo passivo da execução a única sócia, a pessoa natural P.F.C.C.

Quanto a essa questão, a magistrada assim decidiu:

"No mais, a eventual existência de grupo econômico administrado pela requerida [...] também não constitui fundamento apto a autorizar a pretendida desconconsideração, tendo em vista que a requerente não apresentou um único elemento concreto capaz de comprovar a existência de confusão patrimonial entre as sociedades pertencentes ao grupo.

Nesse sentido, estabelece o art. 50, § 4º do Código Civil: "A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica".

E, no presente caso, os únicos documentos juntados pela requerente neste incidente foram as fichas cadastrais das empresas requeridas (fls. 9/23), que

nada comprovam quanto à existência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, sendo que a simples identidade de sócios e a representação por um único advogado não é suficiente para demonstrar tais requisitos”.

A r. decisão é reformada.

Segundo o art. 50 do Código Civil, *“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”.*

Desvio de finalidade é *“a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”* (art. 50, §1º). Já, por confusão patrimonial, entende-se *“a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial”* (art. 50, §2º).

As circunstâncias provadas nos autos conduzem ao convencimento seguro de abuso da personalidade jurídica.

De fato, a executada ajuizou a execução contra M.C.E.L. em dezembro de 2020, visando à satisfação de crédito no valor de R\$ 39.439,05, formado em fevereiro de 2016 e oriundo da prestação de serviços de estaqueamento. Desde então, apesar de citada, a devedora não pagou nem

embargou, tampouco se fez representar nos autos. Houve tentativa de penhora de saldos bancários e ativos financeiros, mas nada foi encontrado. Também foram tentadas buscas de veículos e demais bens declarados à Receita Federal do Brasil, mas, quanto aos veículos, todos estavam atrelados a extensa lista de processos judiciais, e, no que tange aos demais, não foram encontradas declarações recentes ao fisco.

A princípio, o insucesso da atividade empresária, evidenciada pela falta de bens penhoráveis e pela existência de inúmeras demandas judiciais propostas, pode resultar do risco inerente ao ato de empreender.

Porém, no caso, há elementos respaldando o sustentado abuso.

A executada não foi localizada no endereço informado na Junta Comercial do Estado de São Paulo como o de sua sede (fl. 97 dos autos de origem). Embora não tenha sido dissolvida nem esteja com situação cadastral irregular perante a Receita Federal do Brasil, não se sabe o local em que atualmente possa ser encontrada nem onde estariam seus bens. A situação causa espécie ao se considerar que, em 15.10.2019, mais de 3 anos depois da formação da obrigação, a sociedade, dedicada à atividade de construção de edifícios e serviços de engenharia, ajustou seu capital social para a impressionante quantia de R\$ 6.921.450,00 (fl. 21 dos autos de origem).

Mesmo com o reconhecimento da configuração de grupo econômico irregular, resultando na integração de mais três sociedades no polo passivo, a credora não logrou encontrar nenhum bem para assegurar a satisfação de seu direito. Note-se que a sócia P.F.C.C. constituiu E.E.L. em 29.07.2021, com objeto social semelhante ao da executada primitiva, mas, ainda assim, nada foi localizado em nome dessa sociedade. Relevante anotar, aliás, que o porte econômico de E.E.L. não foi classificado perante a Receita Federal do Brasil como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), ou seja, não se está diante de empresa sujeita ao regime jurídico-fiscal favorecido e simplificado do

Simples Nacional, que é reservado a empresas com receita bruta anual igual ou inferior R\$ 4.800.000,00 (art. 3º, I e II, da LCP 123/2006). É dizer, E.E.L. provavelmente auferiu receita superior.

Ora, nesse contexto, cabe indagar onde estariam bens da pessoa jurídica com capital social superior a 6 milhões de reais e para onde tem sido direcionada a receita da pessoa jurídica com faturamento superior ao teto estabelecido para empresas de pequeno porte.

Ressalta-se que a sócia apresentou contestação ao pedido, mas não foi além de alegações genéricas. Não trouxe explicação da sorte reservada à executada primitiva nem se reportou especificamente à realidade atual de Estrutura Engenharia Ltda., presumidamente operante.

Assim, sem notícias do paradeiro dos bens sociais, prevalece a tese sustentada pela agravante, no sentido de que a sócia administradora tem se apropriado dos ativos das empresas sem honrar o passivo, lesando credores.

Ora, se o encerramento informal das operações e a ocultação dos bens que compõem o estabelecimento não são o bastante para ensejar os efeitos *da disregard doctrine*, a coletividade de credores não encontrará tutela contra o ato ilícito do sócio que, malsucedido ou mal-intencionado, se apropria dos bens afetados à atividade, tornando a entidade definitivamente insolvente.

Em suma, conclui-se haver substrato suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto as executadas puseram fim, de forma indevida, às suas operações, tomando paradeiro ignorado, não tendo sido encontrados bens nem ativos financeiros em seu nome para solver a sua dívida, situação que denota seu esvaziamento patrimonial sem prévia satisfação dos credores.

Há precedentes deste Tribunal no mesmo sentido, envolvendo a requerida e o grupo econômico em apreço:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Decisão que deferiu a inclusão da única sócia, pessoa natural, no polo passivo do cumprimento de sentença – Quadro societário da empresa executada composto apenas pela agravante e pessoa jurídica, sendo igualmente, a única sócia pessoa natural – Coincidência de vínculos e inequívoco estado de insolvência da executada – Existência de indícios suficientes de confusão patrimonial capaz de frustrar a execução em curso – Presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil – Precedentes deste E. Tribunal em que houve a desconsideração da personalidade jurídica e inclusão da agravante no polo passivo das execuções, haja vista o mesmo modus operandi – Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012499-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Cumprimento de sentença - Honorários sucumbenciais - Decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica - Inclusão da sócia e de outra empresa no polo passivo da execução - Irresignação das pessoas física e jurídica atingidas - Presença dos requisitos do art. 50, do CPC -

Quadro societário da empresa executada composto unicamente pelas agravantes, pessoas física e jurídica - Agravante pessoa física que figura como única sócia da pessoa jurídica integrante do quadro societário da executada - Coincidência de vínculos e completa ausência de patrimônio da executada permitem concluir pela existência de proteção patrimonial a frustrar os atos executórios - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2328574-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2025; Data de Registro: 24/01/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que julgou procedente a pretensão da agravada, para incluir no polo passivo da execução a sócia da empresa executada. Irresignação. Descabimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. Desvio de finalidade e a confusão patrimonial que se verificam. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2189761-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023)

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA

PERSONALIDADE JURÍDICA – Execução por título extrajudicial – Deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada – Indícios de abuso da personalidade jurídica - Inteligência dos artigos 133 e 134 do CPC – Requisitos do art. 50 do Código Civil preenchidos - Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2283490-38.2019.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2020; Data de Registro: 28/06/2020).

Daí se reformar a r. decisão para autorizar a inclusão de P.F.C.C. no polo passivo da execução.

Ante o exposto, **anula-se de ofício a r. decisão, no que tange às requeridas C.P.E., E.E.L. e C.E.M., e, relativamente à requerida P.F.C.C., dá-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora